



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 349/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa, que institui o programa “banco de mamãs solidárias de Sorocaba” no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM) e não realiza ingerência nas atividades da Administração conforme diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aduzidos pelo Douto Procurador Legislativo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estadual, e também a competência de garantir o direito à saúde mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e da coletividade.

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19 de setembro de 2016, resultando no tema nº 917 de Repercussão Geral, afirmou que lei de iniciativa parlamentar, que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime Jurídico dos Servidores Públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico** da proposição destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 3 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 11/06/2025 09:54

Checksum: **7341C488EA42154ABD55C6084668E8F01C6A565A841E5F21AC8D5B62C8573D63**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/06/2025 12:08

Checksum: **9BE5E96F6C9725BB0F743D601EAA8DF077D1920F79C7A77FD51972296D179287**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/06/2025 13:50

Checksum: **9EF311F08B14715FD89D1EDBBBD996629ABE5D6936016A15A6E44B3002644FF1**

